

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 654.432 GOIÁS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**
RECDO.(A/S) : **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS - SINPOL**
ADV.(A/S) : **BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA**
ADV.(A/S) : **KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO - SINDIPOL**
ADV.(A/S) : **EURICO HUMMIG FILHO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **RAUL CANAL E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE SAO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS - ANASPRA**
ADV.(A/S) : **RUBENS RODRIGUES FRANCISCO E OUTRO(A/S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de recurso extraordinário, submetido a julgamento em repercussão geral, em que se discute o exercício do direito de greve por servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás. Foi reconhecida perante as instâncias ordinárias a incidência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 708 e 712 (precedentes relatados pelos Ministros GILMAR MENDES e EROS GRAU, respectivamente, Tribunal Pleno,

ARE 654432 / GO

julgados em 25/10/2007, DJe de 30/10/2008), pelos quais se firmou o entendimento pela aplicabilidade da lei geral de greve (Lei 7.783/1989) aos servidores públicos enquanto não editada a norma regulamentadora exigida pelo texto constitucional.

O Estado de Goiás invocou, já perante a 2ª Instância, a incidência do precedente firmado pelo Supremo na Rcl 6.568 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe de 24/9/2009). Nesse julgado há uma ressalva quanto a certas categorias de servidores públicos que, por razões ligadas à natureza da função que exercem, não poderiam usufruir do direito de greve em toda a sua extensão sem infligir prejuízo desproporcional ao restante da coletividade.

No caso de servidores policiais, alegou-se que a descontinuidade nas atividades de segurança pública frustraria a proteção à ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF). E, tratando-se de profissionais detentores de porte de armas de fogo, haveria risco ínsito à reunião e paralisação dessa categoria, a demandar a aplicação da mesma proibição contida no texto constitucional para os servidores militares. O Tribunal de Justiça de Goiás entendeu que o referido precedente não seria pertinente ao caso, prestigiando uma interpretação restritiva do art. 142, § 3º, IV, da CF, impedindo que a proibição alcançasse servidores civis.

De fato, a existência de limites ao exercício do direito constitucional de greve por certas categorias do serviço público já foi discutida por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da referida Reclamação 6.568. O caso apreciado nesse precedente versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar dissídio coletivo entre servidores públicos e Administração Pública. Tinha-se, ali, movimento paredista organizado por sindicato de policiais civis do Estado de São Paulo.

O eminente Relator, Ministro EROS GRAU, reafirmou a autoridade do julgamento proferido na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 5/4/2006, DJ de 10/11/2006), afastando a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento desse tipo de conflito.

Indo além, expressou o entendimento de que, embora reconhecida a

ARE 654432 / GO

constitucionalidade do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, tal reconhecimento não dispensaria a necessidade de se examinar a compatibilidade de tal direito com a natureza das atividades públicas e essenciais desenvolvidas por certas categorias. Afirmou o eminente relator naquela oportunidade:

Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo --- disse-o então e não tenho pejo em ser repetitivo --- que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Referia-me especialmente aos desenvolvidos por grupos armados. As atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às do militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, § 3º, IV).

É certo, além disso, que a relativização do direito de greve não se limita aos policiais civis. A exceção estende-se a outras categorias. Servidores públicos que exercem atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça — onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária — e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por aquele direito. Aqui prevalecerá, a conformar nossa decisão, a doutrina do duplo efeito.

É bem verdade que parte do colegiado, nessa oportunidade, não se comprometeu com a tese veiculada pelo Ministro Relator, limitando-se ao afastamento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios dessa natureza. Foi a posição dos eminentes Ministros CARLOS BRITTO, RICARDO LEWANDOWSKI e MARCO AURÉLIO. No entanto, colhe-se da manifestação do Min. CARLOS BRITTO reflexão útil para o conhecimento atual da matéria:

Entendo que o Ministro Eros Grau, portanto, traz a baila

uma discussão muito interessante. Se a proibição do direito de greve - que é explícita pela Constituição para os servidores militares - é extensível aos policiais civis, dado que ambos, policiais civis e militares, cuidam de uma atividade não propriamente de um serviço público, de uma atividade estatal que a Constituição chama de segurança pública. Mas há quem diga que essa extensão é descabida, porque a proibição pra os policiais militares se deve à estrutura hierarquizada dos militares. Eles são organizados à base da disciplina e da hierarquia e, diante de uma greve, não há como manter a disciplina, não há como manter a hierarquia.

De todo modo, seguirei meditando, porque o Estado exerce o monopólio da força física pelos seus órgãos de segurança pública e não se pode substituir os mantenedores da segurança pública por quem não seja da própria segurança pública. E isso, a admitir a greve no âmbito de toda a segurança pública ou de uma parte dela para incluir os policiais civis, nos depararíamos com a situação muito delicada juridicamente: o Estado se fazer ausente no campo da repressão, da prevenção de crimes. Esse vácuo de poder há de ser preenchido, porque o poder não pode experimentar vácuo, sempre que ele ocorre é preenchido por modos que a história revela perigosíssimos, do maior dano possível para as instituições.

Em todo caso, a assertiva quanto à impossibilidade de greve por policiais civis, ainda que manifestada em caráter de *obiter dictum*, ganhou a adesão expressa e majoritária do colegiado. Destaco, pela relevância e profundidade com que o tema foi tratado naquela ocasião, o seguinte trecho da transcrição dos debates ocorridos naquela sessão de julgamento:

O Senhor Ministro Cezar Peluso - (...)

Por essas razões, acompanho inteiramente o Ministro-Relator e os demais votos, para reconhecer a competência da Justiça Comum e, especificamente, a de órgão colegiado, que, no caso, é o Tribunal de Justiça.

Mas, Sr. Presidente, parece-me que isso pode ser até visto de certo modo como extravagância, coisa que não constitui crítica ao eminente Ministro-Relator, mas, antes, uma homenagem a Sua Excelência. É que, não obstante não seja ortodoxo, acho que a Corte pode pronunciar-se sobre o direito de greve de policiais. E deve, a meu ver, por dois motivos: primeiro, pela relevância em si do tema. E, neste ponto, acompanho integralmente o eminente Relator, nesse - diria - passeio pelas Constituições de países que têm de algum modo a mesma raiz de tradição jurídica que a nossa e que fazem a equiparação entre militares e policiais, não por analogia, mas por outras razões muito graves, muito graves.

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator): Vossa Excelência me permite? Percorri o meu voto e verifiquei que não mencionei em nenhum momento a analogia. Não mencionei mesmo a analogia.

O Senhor Ministro Cezar Peluso - Não, eu estou de acordo com Vossa Excelência, e não digo que Vossa Excelência usou analogia.

Realmente, Sr. Presidente, o Tribunal, a meu ver, deve manifestar-se pela repercussão e pela importância do tema, que é candente e que a Corte, não obstante a limitação no âmbito de cognição do remédio constitucional da reclamação, seja a título de **obiter dictum**, seja a título de razões adicionais para puro raciocínio, seja, enfim, para adiantar ponto de vista sobre uma tese, não pode deixar de se pronunciar. Eu também não tiro a impossibilidade de os policiais exercerem o direito de greve, do art. 142, mas tiro-o do caráter relativo do direito de greve, de acordo com a interpretação do art. 37, VII.

Quando a Constituição se remete aos limites da lei, é porque tal direito não tem caráter absoluto - aliás, é um lugar-comum, é um truísmo dizer-se que na Constituição não existem direitos de caráter absoluto. Mas, neste caso, ela se remete explicitamente à legislação infraconstitucional, atribuindo-lhe o poder de definir não apenas aspectos secundários desse exercício, mas até as categorias que podem exercê-lo. Ainda que

a lei não o faça, a interpretação unitária da Constituição me leva, junto com o eminente Relator em seu belo voto, a concluir que os policiais não têm direito de greve, assim, como não o têm outras categorias, sobre as quais não quero manifestar-me na oportunidade, porque seria impertinente. E não o têm porque lhes incumbem, nos termos do art. 144, caput, dois valores incontornáveis da subsistência de um Estado: segurança pública e a incolumidade das pessoas e dos bens.

É de se registrar que a vedação ao exercício do direito de greve por policiais civis, ainda que manifestada a título de *obiter dictum* na Rcl 6.568, mostrou-se a diretriz jurisprudencial nos anos seguintes, conforme demonstra o julgamento do MI 7.740-AgR (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 27/6/2014) e da Rcl 11.246 (Rel. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º/4/2014).

É o relato da situação atual da discussão nesta Suprema Corte.

A carreira policial é uma carreira diferenciada, como o próprio artigo 144 da Constituição Federal reconhece ao afirmar que tem a função de exercer “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, com a finalidade de “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, estando, inclusive, destacada do capítulo específico dos servidores públicos.

A carreira policial é o braço armado do Estado para a segurança pública, assim como as Forças Armadas são para a segurança nacional. É inegável que há um paralelismo importante aqui entre segurança interna e a segurança nacional, inclusive pela inexistência de atividades paralelas na iniciativa privada.

É essencial, portanto, fixarmos uma premissa essencial para a presente análise, qual seja, a atividade policial é carreira de Estado sem paralelo na atividade privada, o que a diferencia de várias outras atividades essenciais, como educação e saúde, que também são absolutamente essenciais para o Estado, mas apresentam paralelo na

ARE 654432 / GO

iniciativa privada, por expressa autorização constitucional.

No exercício da segurança pública, manutenção da ordem pública e da paz social, não há possibilidade de complementação ou substituição das carreiras policiais pela atividade privada, seja na segurança pública ostensiva, que não é analisada no presente recurso, seja na atividade de polícia judiciária, que é a função realizada pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, no âmbito da União. Não há possibilidade de algum outro órgão da iniciativa privada suprir essa atividade estatal essencial exercida pela Polícia em prol da Sociedade. Atividade essa que, por si só, é relevantíssima, importantíssima e imprescindível ao Estado de Direito, mas também, cuja paralisação afeta o regular exercício da titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público e da jurisdição pelo Poder Judiciário, porque a paralisação da Polícia Judiciária acarreta a paralisação da própria Justiça Criminal e do Ministério Público.

A Segurança Pública é privativa do Estado e, portanto, tratada de maneira diferenciada pelo texto constitucional. E é diferenciada para o bônus e para o ônus, pois, no momento em que há a opção pelo ingresso na carreira policial, a pessoa sabe que estará integrando uma carreira de Estado com regime especial, que possui regime de trabalho diferenciado, por escala, hierarquia e disciplina, existentes em todos os ramos policiais, e não somente como se propala na polícia militar, aposentadoria especial (e, insisto no que já vinha defendendo como Ministro da Justiça, a necessidade de todas as carreiras policiais preservarem a aposentadoria especial em virtude da singularidade, importância e imprescindibilidade da atividade), porte de arma para poderem andar armados 24 horas por dia, ao mesmo tempo em que têm a obrigação legal de intervir e realizar toda e qualquer prisão de alguém em situação de flagrante delito. Ressalte-se que todas as demais pessoas, inclusive autoridades públicas do Judiciário e do Ministério Público, têm a faculdade de efetuar prisões em flagrante, ou seja, “podem”, enquanto os integrantes das carreiras policiais “devem”.

Como compatibilizar o exercício dessa imprescindível, dignificante, honrosa, porém também penosa carreira de Estado com o exercício do

ARE 654432 / GO

Direito de Greve?

Como compatibilizar que o braço armado do Estado mantenha as necessárias disciplina e hierarquia com o Direito de Greve, sem colocar em risco a segurança pública, a ordem e a paz social?

Como compatibilizar a obrigatoriedade de os integrantes das carreiras policiais realizarem intervenções e prisões em situação de flagrância com o exercício do Direito de Greve?

Como compatibilizar a continuidade do exercício integral das funções do Ministério Público e a continuidade da jurisdição criminal com o exercício do Direito de Greve pela Polícia Judiciária?

Não é possível. Ninguém é obrigado a ingressar no serviço público, em especial nas carreiras policiais, ninguém é obrigado a exercer o que, particularmente, considero um verdadeiro sacerdócio, que é a carreira policial. Mas aqueles que permanecem sabem que a carreira policial é mais do que uma profissão, é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. Não é possível que o braço armado do Estado queira fazer greve. O Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição não permite.

O direito de greve deriva das liberdades de reunião e de expressão, direitos que constituem pilares do Estado Democrático de Direito; e, exatamente nesse sentido, o texto constitucional prevê restrição implícita a manifestações, reuniões ou passeatas reivindicatórias de policiais, ao estabelecer no artigo 5º, inciso XVI, a vedação à presença de armas no exercício do direito de reunião.

Poder-se-ia argumentar, como o fez o Ministro Relator em seu detalhado e prestigioso voto, que, desarmados, sem distintivos ou quaisquer outros elementos identificadores das carreiras policiais, seus integrantes poderiam se manifestar durante a realização do movimento grevista.

Com a devida vênia, eu diria, fazendo uma analogia com o “crime impossível” do Direito Penal, que manifestações ou passeatas de policiais desarmados durante o movimento grevista seria o equivalente ao exercício de um “direito de greve e reunião impossíveis”, pois o policial

ARE 654432 / GO

não anda desarmado, seja porque tem o compromisso de defender a Sociedade 24 horas por dia, seja porque precisa proteger sua vida e integridade física e de sua família, uma vez que sua atividade diferenciada o torna muito mais exposto a todo tipo de risco, vinganças e retaliações da criminalidade. Basta ver o absurdo e lamentável número de policiais mortos por ano. Observe-se, ainda, que, nas carreiras policiais, não há nada mais desonroso ao policial que entregar seu distintivo e sua arma, o que só ocorre, tradicionalmente, quando é suspenso ou expulso da corporação.

Não me parece outra a razão da previsão do Pacto de São José da Costa Rica, que autoriza, inclusive, a privação do exercício do direito de associação aos membros de carreiras policiais. No mesmo sentido, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que autoriza restrições à liberdade de reunião, associação e sindicalização às carreiras policiais, visando à garantia da segurança pública, à defesa da ordem e à prevenção do crime. E, ainda, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que, em seu artigo 22, estabelece expressamente a possibilidade de restrições legais ao exercício do direito de associação aos membros de carreiras policiais, no sentido de proteger a segurança e ordem públicas.

Sempre digo, e faço questão de repetir: a carreira policial é a única carreira de Estado em que seus integrantes saem todos os dias de casa – repito – todos os dias –, sabendo que a qualquer momento poderão morrer, não só por casos fortuitos ou força maior, como todos os demais seres humanos, mas também para defender a vida, a integridade física e o patrimônio de outras pessoas que nem ao menos conhecem.

É realmente uma carreira diferenciada, com direitos e deveres diferenciados.

Nesse sentido, entendo que o presente recurso extraordinário não trata apenas de um conflito entre o direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, mas sim entre a necessária interpretação construtiva e conciliatória entre o direito de greve e o direito de toda a Sociedade à segurança pública, mediante um dever do Estado em efetivá-la por meio dos órgãos policiais descritos no artigo 144 da Constituição

ARE 654432 / GO

Federal.

Destaco a preciosa lição do professor de Teoria do Direito (*Jurisprudence*) de Princeton, WALTER MURPHY, ao apontar que “*a tarefa intelectual e prática mais difícil que os juízes enfrentam na interpretação de uma constituição é, provavelmente, a classificação da importância de suas funções e dos valores que ela procura proteger*” (Ensaio sobre a Constituição dos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978, p. 209).

A previsão e a essencialidade dos órgãos de defesa da segurança pública pela Constituição Federal de 1988 demonstraram a importância de suas funções tiveram dupla finalidade nos valores a serem protegidos: (a) atendimento aos reclamos sociais por maior proteção; (b) redução de possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna, como importantes mecanismos de freios e contrapesos para a garantia da Democracia. E, vejam, a seriedade dessa finalidade, pois a cada paralisação das Polícias, há a necessidade de utilização da GLO (Garantia da Lei e da Ordem), banalizando a utilização das Forças Armadas na segurança interna e desprezando a própria essência da norma constitucional, que constitucionalizou as carreiras policiais para evitar essa proliferação.

Na presente hipótese de aparente colisão de direitos, portanto, ao indagarmos quais os valores que a Constituição pretende proteger, não restam dúvidas em afirmar que pretende proteger a imprescindibilidade da garantia da segurança pública, a ordem pública e a paz social, no intuito de impedir qualquer ruptura na normalidade democrática interna.

A ruptura da segurança pública é tão grave que a Constituição Federal permite a decretação do Estado de Defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional; inclusive, com a restrição de diversos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 136 do texto constitucional. Caso o próprio Estado de defesa se mostre ineficaz, haverá, inclusive, a possibilidade de decretação do Estado de Sítio, nos termos do inciso I do artigo 137 da Carta Magna.

ARE 654432 / GO

Não se trata de exagerar na argumentação, mas sim de analisar realisticamente as consequências de uma decisão desta Corte liberando o exercício de algo, que, para mim – com o devido respeito ao eminente Relator e a todos que partilham da mesma posição –, é absolutamente incompatível com as carreiras policiais, que são constitucionalmente o braço armado do Estado para garantir a segurança pública, a ordem pública e a paz social.

Todos os eminentes Ministros, certamente, se recordam da greve das carreiras policiais em 26 Estados, em 1994, que quase paralisou o Brasil, com violência, troca de agressões e tiros entre policiais em Belo Horizonte, Fortaleza e outros locais. Uma greve generalizada, uma greve de grandes proporções, com verdadeira ruptura da segurança pública, da ordem e da paz social. Da mesma maneira, recentemente, todos vimos o que ocorreu no Espírito Santo, em virtude da greve da Polícia, em que, em um absurdo generalizado, vários segmentos da população passaram a realizar saques e praticar ilícitos, em virtude da anarquia generalizada resultante da ausência de policiais nas ruas. Verdadeira ameaça de ruptura institucional.

Não se trata, portanto, e faço questão de insistir nesse aspecto, do balanceamento entre o direito de greve e a continuidade do serviço público, mas sim entre o direito de greve e o direito de toda a sociedade à segurança pública e a manutenção da ordem pública e paz social, cujos reflexos e consequências são tão importantes, que são tratados no “sistema constitucional das crises”, com a possibilidade, repita-se, de decretação de Estado de Defesa e Estado de Sítio.

Não tenho dúvidas de que, nessa hipótese, há a prevalência do interesse público e do interesse social sobre o interesse individual de uma categoria.

ROSCOE POUND, em suas *Lições de teoria do direito (jurisprudence)*, publicadas em Harvard, classificou os interesses do ponto de vista individual, público e social, afirmando que estes devem prevalecer em relação àquele, quando em aparentes conflitos, como na presente hipótese (*Outlines of Lectures on Jurisprudence*. Cambridge: Harvard University

ARE 654432 / GO

Press, 1943, p. 67 e ss. e 96 ss).

A prevalência do interesse público e do interesse social na manutenção da segurança pública, da ordem e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria dos servidores públicos – na espécie, as carreiras policiais –, excluindo a possibilidade do exercício do direito de greve, é plenamente compatível com a interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, e 37, VII.

Não se trata, portanto, de analogia à situação prevista no artigo 142, § 3º, IV, da Constituição Federal para as Forças Armadas e extensível pelo artigo 42, § 1º, da CF, aos policiais militares.

E, nesse exato ponto, entendo absolutamente possível conciliar as previsões constitucionais de maneira a preservar a segurança, ordem pública e paz social e não aniquilar a previsão de direito de greve aos servidores públicos, importante preocupação do eminente Ministro Relator, EDSON FACHIN.

O artigo 9º, em seu § 1º, estabelece que “a lei definirá os serviços essenciais ou atividade essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”. Repito: *“disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”*.

A manutenção da segurança pública e a defesa da vida, incolumidade física e patrimônio de toda a sociedade se encaixam exatamente na classificação de “necessidades inadiáveis da comunidade”, sem que precisemos citar muitos exemplos, como as 58 mil mortes violentas no Brasil em 2015, sendo 52 mil homicídios; ou ainda, os acontecimentos no Espírito Santo, no Rio Grande do Norte, no Amazonas, no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro, ocorridos no início desse ano.

O art. 9º, §1º, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 37, VII, segundo o qual “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

A própria Constituição Federal não deixa dúvidas, portanto, quanto ao estabelecimento da relatividade do exercício do Direito de Greve aos servidores públicos, permitindo:

ARE 654432 / GO

- (a) o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- (b) o estabelecimento dos termos e limites do exercício desse direito ao gênero “servidores públicos”.

Dessa maneira, as restrições ao exercício do direito de greve aos servidores públicos são constitucionalmente possíveis, seja pelo estabelecimento de termos condicionais específicos ou limites parciais a todos os servidores públicos (gênero), seja por estabelecimento de limites totais a determinadas carreiras (espécies), como na hipótese em questão para as carreiras policiais, em virtude do atendimento às “necessidades inadiáveis da comunidade”, como determina o mandamento do artigo 9º do texto constitucional.

O estabelecimento do limite total para as carreiras policiais, ou seja, a vedação ao exercício do direito de greve a uma das espécies do funcionalismo público, é absolutamente compatível com as restrições possíveis pelo texto constitucional e não suprime de maneira absoluta o direito de greve estabelecido para o gênero “servidores públicos”, pois a constitucionalidade do direito de greve pelos servidores públicos não veda a necessidade de se examinar a compatibilidade de seu exercício com a natureza das atividades públicas essenciais como as carreiras policiais.

Parece-me ser o caso de utilizarmos as lições do grande magistrado da Corte Suprema Americana, HUGO BLACK, que, em sua “*A Constitutional Faith*”, afirmou que, “*alternativa para a classificação dos valores constitucionais era o uso das palavras singelas da Constituição como o principal critério de julgamento*”.

As palavras singelas do artigo 9º da Carta Magna determinam a obrigatoriedade do “*atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*”; e isso só será alcançado, em relação às carreiras policiais, com a *fixação de limites totais*, permitida pelo artigo 37 da CF, ou seja, com a vedação ao exercício do direito de greve para uma das espécies do gênero servidores públicos. A espécie “armada”, que tem como função única e

ARE 654432 / GO

imprescindível à Sociedade garantir a segurança pública, a ordem e a paz social.

Repito minha afirmação anterior: a carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição não permite.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário com proposta da seguinte TESE:

"1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria."

É como voto.